

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MARANHÃO

OAB - MA 21/10/2021 15:22:00 BRT
10.0000.2021.010855-8

DIEGO CARLOS SÁ DOS SANTOS, advogado inscrito no pleito eleitoral da Seccional, representante da CHAPA OAB DE TODOS, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a garantia do voto dos advogados e advogadas inadimplentes junto à OAB/MA, de modo que tais não sejam impedidos de votar no pleito eleitoral da entidade, já marcado para 16 de novembro de 2021.

Por oportuno, sublinha-se que o pedido ora apresentado possui 1) guarida normativa, 2) jurisprudencial e em 3) decisões judiciais proferidas (anexo) pela justiça federal, senão vejamos:

Lei. 12.514/2011

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.

Lei nº 8.906/1994

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos,

nas eleições para os cargos do Conselho Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o impetrante Jair Nogueira Junior ajuizou mandado de segurança para garantir seu direito ao voto nas eleições para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2018, independentemente da quitação de anuidades em aberto junto à Diretoria da Seccional da OAB/MS. 2. Sustenta que pretende votar nas próximas eleições da OAB, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está impedido de exercer tal direito, aduzindo que nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, sendo que referido diploma legal exige a regularidade do pagamento das anuidades apenas para os candidatos, entendendo, assim, ser ilegal a exigência de os advogados eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades. 3. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, para que o impetrante exerça seu direito de voto nas eleições realizadas em 20.11.18 (Id 90459445, p. 1-3). 4. De fato, a exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 8.906/94, verbis: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos". 5. Assim, a Lei nº 8.906/94 não apenas permite que o advogado inscrito que esteja inadimplente participe das eleições, como também obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - RemNecCiv: 50024042320184036002 MS, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

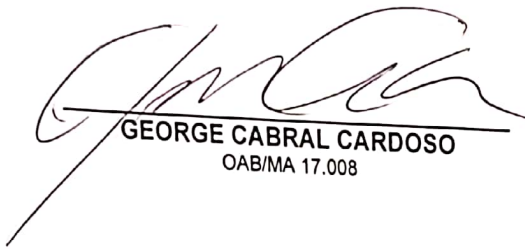
Deveras, a obrigação de regular adimplemento para participação nas eleições cinge-se à esfera de participação do candidato, não se estendo, pois, aos advogados e advogadas que buscam o livre exercício do direito de voto.

Diante de todo o exposto, requer sejam adotadas todas a medidas necessárias para que seja garantido o direito de voto dos profissionais que estejam inadimplentes perante a OAB/MA.

Nestes termos,
Espera deferimento.

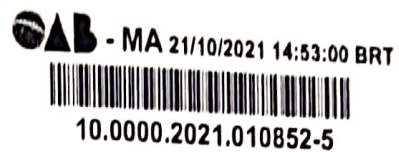
São Luís, 21 de outubro de 2021.

DIEGO CARLOS SÁ DOS SANTOS
PRESIDENTE.
OAB/MA 9.219



GEORGE CABRAL CARDOSO
OAB/MA 17.008

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL –
OAB/MA



DIEGO CARLOS SÁ DOS SANTOS, advogado inscrito no pleito eleitoral da Seccional, representante da CHAPA OAB DE TODOS, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a garantia do voto dos advogados e advogadas inadimplentes junto à OAB/MA, de modo que tais não sejam impedidos de votar no pleito eleitoral da entidade, já marcado para 16 de novembro de 2021.

Por oportuno, sublinha-se que o pedido ora apresentado possui 1) guarida normativa, 2) jurisprudencial e em 3) decisões judiciais proferidas (anexo) pela justiça federal, senão vejamos:

Lei. 12.514/2011

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.

Lei nº 8.906/1994

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das

Subseções, quando houver, o há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o impetrante Jair Nogueira Junior ajuizou mandado de segurança para garantir seu direito ao voto nas eleições para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2018, independentemente da quitação de anuidades em aberto junto à Diretoria da Seccional da OAB/MS. 2. Sustenta que pretende votar nas próximas eleições da OAB, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está impedido de exercer tal direito, aduzindo que nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, sendo que referido diploma legal exige a regularidade do pagamento das anuidades apenas para os candidatos, entendendo, assim, ser ilegal a exigência de os advogados eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades. 3. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, para que o impetrante exerça seu direito de voto nas eleições realizadas em 20.11.18 (Id 90459445, p. 1-3). 4. De fato, a exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 8.906/94, verbis: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos". 5. Assim, a Lei nº 8.906/94 não apenas permite que o advogado inscrito que esteja inadimplente participe das eleições, como também obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - RemNecCiv: 50024042320184036002 MS, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Deveras, a obrigação de regular adimplemento da anuidade para participação nas eleições cinge-se à esfera de participação do candidato, não se estendo, pois, aos advogados e advogadas que buscam o livre exercício do direito de voto.

Diante de todo o exposto, requer sejam adotadas todas as medidas necessárias para que seja garantido o direito de voto dos profissionais que estejam inadimplentes perante a OAB/MA.

Nestes termos,
Espera deferimento.

São Luís, 21 de outubro de 2021.

DIEGO CARLOS SÁ DOS SANTOS
PRESIDENTE.
OAB/MA 9.219



GEORGE CABRAL CARDOSO
OAB/MA 17.008